

LEI Nº 1.652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

Publicado no Diário Oficial nº 2.075

**Revogada pela Lei nº 2.580, de 3/05/2012.*

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Subsídios - PCCS dos Servidores dos Quadros Auxiliares de Provedimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Carreira, Cargos e Subsídios - PCCS dos servidores públicos efetivos dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo, integrantes dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público, submete-se ao Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e é organizado na conformidade do disposto nesta Lei, com fundamento nas seguintes diretrizes:

- I - instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional na respectiva carreira, mediante progressão e promoção e conseqüente melhoria do subsídio;
- II - organização e escalonamento dos cargos, tendo em vista:
 - a) a instituição de um sistema de retribuição, por intermédio de escalas de subsídios, composto de classes e padrões;
 - b) a multifuncionalidade, a multidisciplinaridade e a complexidade das atribuições;
 - c) os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;
 - d) subsídios compatíveis com a função;
- III - motivar os servidores ao desempenho de suas atribuições em padrões de eficiência e qualidade, mediante reconhecimento dos resultados alcançados;

- IV - possibilitar o desenvolvimento profissional dos servidores, mediante processos de qualificação, estimulando-os a assumir os desafios do exercício de suas atribuições;
- V - comprometimento dos servidores com a filosofia e os objetivos da Administração;
- VI - revisão geral e anual da remuneração do pessoal de que trata esta Lei em 1º de maio de cada ano, obedecidos rigorosamente os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disponibilidade financeira.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - cargo público, o instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e subsídio correspondente;
- II - classe, o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, representados pelas letras de “A” a “C”;
- III - padrão, o indicativo da posição do cargo nas escalas de vencimento;
- IV - progressão funcional, o avanço entre classes e padrões decorrente da promoção do servidor estável no mesmo cargo;
- V - subsídio, o sistema remuneratório fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação e de qualquer outra espécie remuneratória;
- VI - avaliação de desempenho, o conjunto de procedimentos administrativos direcionados para promover o desenvolvimento funcional do servidor, compreendendo ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com os objetivos do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- VII - multidisciplinaridade, aglutinamento de disciplinas de atuação de naturezas diferentes em um mesmo cargo, diversificando as correspondentes funções e as respectivas atribuições, respeitada a formação escolar do seu ocupante, a legislação profissional e os regulamentos do serviço;
- VIII - multifuncionalidade, o aglutinamento de diferentes áreas de atuação em um mesmo cargo, diversificando-se as correspondentes funções e as respectivas atribuições, respeitada a formação escolar do seu ocupante, a legislação profissional e os regulamentos do serviço;
- IX - tabela financeira, a tabela de subsídio que estabelece a correspondência entre os valores financeiros e respectivas classes e padrões;

X - enquadramento, o processo pelo qual o servidor ativo é incluído neste PCCS.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS

Art. 3º. O Quadro dos Cargos de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins é organizado:

I - segundo a multidisciplinaridade e a multifuncionalidade;

II - em 3 classes identificadas pelas letras “A”, “B” e “C”, e 7 padrões em cada classe, identificados por algarismos arábicos de 1 a 7.

§ 1º. Integram o Quadro que trata o *caput* deste artigo os cargos cuja nomenclatura resultante ou não da transformação da nomenclatura anterior são os que constam do Anexo I a esta Lei;

§ 2º. O quantitativo, correspondentes disciplinas ou área de atuação e requisitos de escolaridade para investidura são os que constam do Anexo II a esta Lei.

§ 3º. A estrutura organizacional, bem como suas unidades administrativas serão objeto de detalhamento quanto às atribuições gerais e especiais, competência e funcionamento, por meio de regimento interno a ser elaborado e aprovado pelo Colégio de Procuradores, no prazo de sessenta dias a partir da publicação desta Lei.

Seção Única Da Jornada de Trabalho

Art. 4º. A jornada de trabalho dos cargos de provimento efetivo é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça poderá instituir para os servidores efetivos, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, a jornada de trabalho diária de seis horas ininterruptamente, observado o funcionamento em dois turnos.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS

Art. 5º. Os subsídios dos cargos de que trata esta Lei, observado o respectivo enquadramento dos atuais servidores, são os que constam do Anexo III.

Art. 6º. O servidor efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão poderá optar por perceber, em parcela única, o somatório entre o subsídio de seu cargo e o valor da correspondente representação.

Art. 7º. O subsídio dos servidores do Ministério Público, o provento, a pensão ou outra espécie de remuneração, percebidos cumulativamente ou não, inclusive as vantagens

pessoais ou de qualquer outra natureza, não podem exceder o subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 8º. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo, providos mediante concurso público, dar-se-á na conformidade do Anexo IV a esta Lei, e levará em conta o tempo de serviço do servidor no Ministério Público e a graduação em nível de escolaridade superior à que possuía na data do provimento inicial, além das seguintes regras:

I - a apuração do tempo de serviço:

- a) será feita em dias, convertidos em anos, arredondando-se para o maior número seguinte as frações iguais ou superiores a 180 dias;
- b) levará em conta o tempo de efetivo exercício em cargos diferentes no Ministério Público, desde que o correspondente provimento tenha decorrido de concurso público;

II - será feito através de comprovação de graduação, os servidores em nível de escolaridade superior à que possuía na data do provimento inicial, com a apresentação dos correspondentes títulos obtidos até a data do enquadramento, sob pena de prescrição.

§ 1º. Os cursos de especialização em nível de pós-graduação, mestrado e doutorado devem ser compatíveis com as atribuições dos cargos.

§ 2º. O enquadramento gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 3º. Incumbe à Diretoria Geral:

I - adotar as medidas necessárias para a apuração do tempo de serviço e do nível de escolaridade dos servidores de que trata esta Lei, observadas as regras estabelecidas no regimento interno a ser elaborado pelo Colégio de Procuradores.

II - fazer publicar a relação dos servidores com o resultado do enquadramento.

§ 4º. Julgados os eventuais recursos, o Procurador-Geral de Justiça baixará os atos de enquadramento.

Seção Única Do Recurso de Revisão

Art. 9º. O servidor que não concordar com o resultado de seu enquadramento poderá requerer revisão de sua situação à comissão responsável, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º. O prazo para requerer a revisão é de quinze dias, a contar da data da publicação da relação de que trata o inciso II, do § 3º, do artigo anterior, com justificativas e provas das alegações.

§ 2º. A comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, para decidir sobre a matéria.

§ 3º. Ato do Procurador-Geral de Justiça, obedecidas as regras estabelecidas pelo Colégio de Procuradores, no regimento interno, designará a comissão de que trata este artigo.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO

Art. 10. O provimento inicial dos cargos de que trata esta Lei dar-se-á na classe e padrão iniciais da Tabela Financeira constante do Anexo III, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. O edital do concurso:

- I - estabelecerá a obrigação da inscrição do candidato para concorrer apenas às vagas destinadas à respectiva formação profissional, disciplina ou área de atuação;
- II - define o quantitativo reservado para portadores de necessidades especiais.

§ 2º. A nomeação dos aprovados respeitará a ordem de classificação por área de graduação ou habilitação.

§ 3º. A lotação dos cargos de que se refere esta Lei será por Ato do Procurador-Geral, após deliberação do Colégio de Procuradores.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção Única Da Progressão Funcional

Subseção I Da Progressão Horizontal

Art. 11. A progressão funcional dar-se-á horizontalmente quando o servidor estável for movimentado de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, obedecidos, cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - 24 meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;
- II - obtenha conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis:

- a) em todos os procedimentos da Avaliação Periódica de Desempenho;
- b) na avaliação dos cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação de que tenha participado;

III - efetivo exercício nas unidades do Ministério Público;

IV - não tenha o servidor:

- a) mais de cinco faltas injustificadas, por exercício, referentes ao período avaliado;
- b) em seu dossiê, na data do deferimento da Progressão Horizontal, anotação sobre punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo, previsto em lei.

Parágrafo único. Aprovado no Estágio Probatório, o servidor será automaticamente promovido horizontalmente para o padrão imediatamente seguinte ao inicial do cargo e da classe em que se encontra.

Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 12. A progressão funcional dar-se-á verticalmente quando o servidor estável for movimentado de uma classe para outra imediatamente superior, obedecidos, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - 24 meses de efetivo exercício no último padrão da classe que se encontra;

II - participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, durante o interstício de que trata o inciso anterior;

III - conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos da Avaliação Periódica de Desempenho;

IV - efetivo exercício nas unidades do Ministério Público;

V - não ter o servidor:

- a) mais de cinco faltas injustificadas, por exercício, referentes ao período avaliado;
- b) em seu dossiê, na data do deferimento da Progressão Vertical, anotação sobre punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo, previsto em lei.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 13. A Avaliação Periódica de Desempenho – APD realizar-se-á a cada doze meses e se caracterizará pela atribuição dos pontos, na comparação de fatores previamente estabelecidos em regulamento, e tem por finalidade:

- I - permitir a aferição dos resultados alcançados pela atuação do servidor;
- II - avaliar o desempenho no exercício de suas atribuições, identificando suas qualidades e deficiências, de modo a:
 - a) viabilizar sistemas de treinamento e melhoria nas condições de trabalho;
 - b) habilitar o servidor à mobilidade funcional, segundo parâmetros de qualidade do exercício das atribuições, combinados com parâmetros comportamentais;
- III - coletar e disponibilizar informações acerca da qualidade e das deficiências dos instrumentos e insumos colocados à disposição do servidor para o desempenho das suas atribuições, viabilizando ações, políticas e estratégias de melhoria na qualidade dos serviços;
- IV - acompanhar o desempenho do servidor, orientando-o quanto à adoção das providências voltadas para a superação das deficiências apresentadas;
- V - apoiar estudos na área de formação de pessoal, levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de cursos, com vista ao aperfeiçoamento funcional;
- VI - integrar os níveis hierárquicos por meio da comunicação entre chefias e avaliados, com a conseqüente melhoria do clima de trabalho;
- VII - informar ao servidor o resultado de seu desempenho.

§ 1º. Serão avaliados todos os servidores efetivos, inclusive os que se encontram no exercício de cargo em comissão.

§ 2º. O processo de avaliação de desempenho de que trata esta Lei será regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14. Aos Oficiais de Diligências será devida indenização de transporte, fixada no percentual de 25% sobre o valor do subsídio referente ao Padrão 1, Classe “A”, do respectivo cargo.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo é desprovida de caráter salarial e:

I - não gera obrigação de natureza previdenciária ou afim;

II é efetivada mediante custeio, paga diretamente aos beneficiários, na conformidade de ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 15. Fica instituído o pagamento de produtividade, respeitados os limites exigidos pela Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Regulamento baixado pelo Ministério Público do Estado especificará a forma, critérios e valores para a sua devida aplicação.

Art. 16. O servidor que, na data da publicação desta Lei, encontrar-se em licença para tratar de interesses particulares ou à disposição sem ônus, será enquadrado, conforme informações do assentamento funcional, caso não o tenha requerido em momento próprio.

Art. 17. Se em virtude da aplicação desta Lei o subsídio do novo cargo for inferior ao percebido pelo servidor, este fará jus à diferença, a título de Vantagem Pessoal Irreajustável, até atingir o valor da sua remuneração no ato do enquadramento.

Art. 18. Aos inativos e pensionistas, cujos proventos ou valores das pensões são pagos pelo Ministério Público, estender-se-ão os benefícios estabelecidos por esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 20. Revogam-se os arts. 4º e 10 da Lei nº. 1.255, de 9 de outubro de 2001, e a Lei nº. 1.026, de 7 de dezembro de 1998.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2005, 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 1652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA NOVA
Analista de Gestão Pública	Analista Ministerial Especializado (AME)
Analista de Sistemas	
Assistente Social	
Biblioteconomista	
Contador	
Consultor Jurídico	
Jornalista	
Psicólogo	
	Analista Ministerial (AMI)
	Oficial de Diligências (OFD)
Técnico em Contabilidade	Técnico Ministerial Especializado (TME)
Programador em Computador	
Assistente Administrativo	Técnico Ministerial (TCM)
	Motorista Profissional (MOP)
Motorista	Motorista (MOT)
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Ministerial Especializado (AXE)
Artífice	
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar Ministerial (AXM)

***ANEXO II À LEI Nº 1.652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

ESCOLARIDADE: NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO	70	Administração	Curso Superior em Administração
		Análise de Sistema	Curso Superior em Informática
		Assistência Social	Curso Superior em Serviço Social
		Biblioteconomia	Curso Superior em Biblioteconomia
		Biologia	Curso Superior em Biologia
		Ciências Contábeis	Curso Superior em Ciências Contábeis
		Ciências Econômicas	Curso Superior em Economia
		Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito
		Enfermagem	Curso Superior em Enfermagem
		Engenharia	Curso Superior em Engenharia
		Fisioterapia	Curso Superior em Fisioterapia
		Geografia	Curso Superior em Geografia - Bacharelado
		Jornalismo	Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação Social
		Letras	Curso Superior em Letras
		Medicina	Curso Superior em Medicina
		Odontologia	Curso Superior em Odontologia
Pedagogia	Curso Superior em Pedagogia		
Psicologia	Curso Superior em Psicologia		
ANALISTA MINISTERIAL	143	Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito
ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO			
OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	35	Institucional	Nível Médio Completo e Carteira de Habilitação
TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO (TME)	36	Técnico em Contabilidade	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Contabilidade
		Técnico em Eletricidade	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Eletricidade
		Técnico em Eletrônica	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Eletrônica
		Técnico em Manutenção de Computadores	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica de Manutenção de Computadores
		Técnico em Informática	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica de Informação – Programação ou Manutenção de Computadores
		Técnico em Telecomunicações	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica de telecomunicação
		Técnico em Enfermagem	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Enfermagem
		Fotografia	Nível Médio Completo
Cinegrafista	Nível Médio Completo		

ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO			
TÉCNICO MINISTERIAL	135	Assistência Administrativa	Nível Médio Completo
MOTORISTA PROFISSIONAL	21	Condução de Veículos – Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Nível Médio Completo e Carteira de Habilitação pelo menos modelo “B”
ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO			
MOTORISTA	7	Condução de Veículos – Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Nível Fundamental Completo e Carteira de Habilitação, de acordo com a categoria exigida
AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO	27	Auxílio Administrativo	Nível Fundamental Completo
		Manutenção	Nível Fundamental Completo
ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL			
AUXILIAR MINISTERIAL	15	Auxílio Geral	Nível Fundamental Completo

*Anexo II com redação determinada pela Lei 2.443, de 18/05/2011.

~~*ANEXO II À LEI Nº 1.652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005~~

ESCOLARIDADE: NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO	70	Administração	Curso Superior em Administração
		Análise de Sistema	Curso Superior em Informática
		Assistência Social	Curso Superior em Serviço Social
		Biblioteconomia	Curso Superior em Biblioteconomia
		Biologia	Curso Superior em Biologia
		Ciências Contábeis	Curso Superior em Ciências Contábeis
		Ciências Econômicas	Curso Superior em Economia
		Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito
		Enfermagem	Curso Superior em Enfermagem
		Engenharia	Curso Superior em Engenharia
		Fisioterapia	Curso Superior em Fisioterapia
		Geografia	Curso Superior em Geografia – Bacharelado
		Jornalismo	Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação Social
Letras	Curso Superior em Letras		

		Medicina	Curso Superior em Medicina
		Odontologia	Curso Superior em Odontologia
		Pedagogia	Curso Superior em Pedagogia
		Psicologia	Curso Superior em Psicologia
ANALISTA MINISTERIAL	130	Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito
ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO			
OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	20	Institucional	Nível Médio Completo e Carteira de Habilitação
TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO (TME)	22	Técnico em Contabilidade	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Contabilidade
		Técnico em Eletricidade	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Eletricidade
		Técnico em Eletrônica	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Eletrônica
	22	Técnico em Manutenção de Computadores	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica de Manutenção de Computadores
		Técnico em Informática	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica de Informação – Programação ou Manutenção de Computadores
		Técnico em Enfermagem	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Enfermagem
		Fotografia	Nível Médio Completo
ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO			
TÉCNICO MINISTERIAL	120	Assistência Administrativa	Nível Médio Completo
MOTORISTA PROFISSIONAL	40	Condução de Veículos – Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Nível Médio Completo e Carteira de Habilitação pelo menos modelo “B”
ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO			
MOTORISTA	7	Condução de Veículos – Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Nível Fundamental Completo e Carteira de Habilitação, de acordo com a categoria exigida
AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO	19	Auxílio Administrativo	Nível Fundamental Completo
		Manutenção	Nível Fundamental Completo
ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL			
AUXILIAR MINISTERIAL	15	Auxílio Geral	Nível Fundamental Completo

*Anexo II com redação determinada pela Lei 2.056, de 15/6/2009.

***ANEXO II À LEI Nº 1652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

ESCOLARIDADE: NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO	69	Administração	Curso Superior em Administração
		Análise de Sistema	Curso Superior em Informática
		Assistência Social	Curso Superior em Serviço Social
		Biblioteconomia	Curso Superior em Biblioteconomia
		Biologia	Curso Superior em Biologia
		Ciências Contábeis	Curso Superior em Ciências Contábeis
		Ciências Econômicas	Curso Superior em Economia
		Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito
		Enfermagem	Curso Superior em Enfermagem
		Engenharia	Curso Superior em Engenharia
		Fisioterapia	Curso Superior em Fisioterapia
		Geografia	Curso Superior em Geografia — Bacharelado
		Jornalismo	Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação Social
		Letras	Curso Superior em Letras
Medicina	Curso Superior em Medicina		
Odontologia	Curso Superior em Odontologia		
Pedagogia	Curso Superior em Pedagogia		
Psicologia	Curso Superior em Psicologia		
ANALISTA MINISTERIAL	100	Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito
ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO			
OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	20	Institucional	Nível Médio Completo e Carteira de Habilitação
TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO (TME)	22	Técnico em Contabilidade	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Contabilidade
		Técnico em Eletricidade	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Eletricidade
		Técnico em Eletrônica	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Eletrônica
		Técnico em Manutenção de Computadores	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica de Manutenção de Computadores
		Técnico em Informática	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica de Informação — Programação ou Manutenção de Computadores
		Técnico em Enfermagem	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Enfermagem
		Fotografia	Nível Médio Completo
ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO			
TÉCNICO MINISTERIAL	120	Assistência Administrativa	Nível Médio Completo
MOTORISTA PROFISSIONAL	40	Condução de Veículos — Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Nível Médio Completo e Carteira de Habilitação pelo menos modelo “D”
ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO			
MOTORISTA	07	Condução de Veículos — Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Nível Fundamental Completo e Carteira de Habilitação, de acordo com a categoria exigida
AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO	49	Auxílio Administrativo	Nível Fundamental Completo
		Manutenção	Nível Fundamental Completo
ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL			
AUXILIAR MINISTERIAL	15	Auxílio Geral	Nível Fundamental Completo

*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 1.879, de 21/12/2007.

ANEXO II À LEI Nº 1652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

ESCOLARIDADE: NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO	69	Administração	Curso Superior em Administração
		Análise de Sistema	Curso Superior em Informática
		Assistência Social	Curso Superior em Serviço Social
		Biblioteconomia	Curso Superior em Biblioteconomia
		Biologia	Curso Superior em Biologia
		Ciências Contábeis	Curso Superior em Ciências Contábeis
		Ciências Econômicas	Curso Superior em Economia
		Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito
		Enfermagem	Curso Superior em Enfermagem
		Engenharia	Curso Superior em Engenharia
		Fisioterapia	Curso Superior em Fisioterapia
		Geografia	Curso Superior em Geografia – Bacharelado
		Jornalismo	Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação Social
		Letras	Curso Superior em Letras
		Medicina	Curso Superior em Medicina
Odontologia	Curso Superior em Odontologia		
Pedagogia	Curso Superior em Pedagogia		
Psicologia	Curso Superior em Psicologia		
ANALISTA MINISTERIAL	100	Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito

ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO			
OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	20	Institucional	Nível Médio Completo e Carteira de Habilitação
TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO (TME)	22	Técnico em Contabilidade	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Contabilidade
		Técnico em Eletricidade	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Eletricidade
		Técnico em Eletrônica	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Eletrônica
		Técnico em Manutenção de Computadores	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica de Manutenção de Computadores
		Técnico em Informática	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica de Informação – Programação ou Manutenção de Computadores
		Técnico em Enfermagem	Nível Médio Completo, com habilitação na área técnica em Enfermagem
		Fotografia	Nível Médio Completo
ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO			
TÉCNICO MINISTERIAL	90	Assistência Administrativa	Nível Médio Completo
MOTORISTA PROFISSIONAL	07	Condução de Veículos – Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Nível Médio Completo e Carteira de Habilitação pelo menos modelo “B”

ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO

MOTORISTA	07	Condução de Veículos— Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Nível Fundamental Completo e Carteira de Habilitação, de acordo com a categoria exigida
AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO	19	Auxílio Administrativo	Nível Fundamental Completo
		Manutenção	Nível Fundamental Completo
ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL			
AUXILIAR MINISTERIAL	15	Auxílio Geral	Nível Fundamental Completo

***ANEXO III À LEI Nº 1652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

CARGO: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	3.715,98
	2	3.901,77
	3	4.096,86
	4	4.301,71
	5	4.516,79
	6	4.742,63
	7	4.979,75
B	1	5.228,75
	2	5.490,19
	3	5.764,69
	4	6.052,93
	5	6.355,57
	6	6.673,35
	7	7.007,02
C	1	7.357,37
	2	7.725,23
	3	8.111,49
	4	8.517,07
	5	8.942,95
	6	9.390,08
	7	9.859,60

CARGO: ANALISTA MINISTERIAL

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	2.730,10
	2	2.866,61
	3	3.009,94
	4	3.160,43
	5	3.318,45
	6	3.484,39
	7	3.658,59

B	1	3.841,53
	2	4.033,61
	3	4.235,29
	4	4.447,04
	5	4.669,40
	6	4.902,87
	7	5.148,02
C	1	5.405,42
	2	5.675,69
	3	5.959,47
	4	6.257,44
	5	6.570,31
	6	6.898,83
	7	7.243,79

CARGO: OFICIAL DE DILIGÊNCIAS

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	2.366,09
	2	2.484,40
	3	2.608,61
	4	2.739,06
	5	2.875,99
	6	3.019,79
	7	3.170,79
B	1	3.329,33
	2	3.495,79
	3	3.670,59
	4	3.854,11
	5	4.046,81
	6	4.249,16
	7	4.461,61

C	1	4.684,69
	2	4.918,92
	3	5.164,87
	4	5.423,13
	5	5.694,28
	6	5.978,98
	7	6.277,93

CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	1.780,64
	2	1.869,67
	3	1.963,16
	4	2.061,30
	5	2.164,36
	6	2.272,59
	7	2.386,22
B	1	2.505,54
	2	2.630,79
	3	2.762,36
	4	2.900,45
	5	3.045,49
	6	3.197,76
	7	3.357,66
C	1	3.525,53
	2	3.701,52
	3	3.886,89
	4	4.081,15
	5	4.285,30
	6	4.499,57
	7	4.724,55

CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL E MOTORISTA PROFISSIONAL

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	1.223,99
	2	1.285,20
	3	1.349,46
	4	1.416,92
	5	1.487,77
	6	1.562,16
	7	1.640,28
B	1	1.722,28
	2	1.808,40
	3	1.898,81
	4	1.993,76
	5	2.093,44
	6	2.198,14
	7	2.308,03
C	1	2.423,42
	2	2.544,62
	3	2.671,84
	4	2.805,43
	5	2.945,68
	6	3.092,97
	7	3.247,62

CARGO: MOTORISTA E AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	1.078,38
	2	1.132,31
	3	1.188,93
	4	1.248,37
	5	1.310,79
	6	1.376,33
	7	1.445,14
B	1	1.517,39
	2	1.593,28
	3	1.672,93
	4	1.726,24
	5	1.844,40
	6	1.936,62
	7	2.033,48
C	1	2.135,13
	2	2.241,89
	3	2.353,98
	4	2.471,70
	5	2.595,28
	6	2.725,05
	7	2.861,28

CARGO: AUXILIAR MINISTERIAL

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	681,01
	2	715,04
	3	750,80
	4	788,34
	5	827,77
	6	869,15
	7	912,62
B	1	958,25
	2	1.006,17
	3	1.056,48
	4	1.109,29
	5	1.164,75
	6	1.222,99
	7	1.284,16
C	1	1.348,36
	2	1.415,77
	3	1.486,56
	4	1.560,89
	5	1.638,92
	6	1.720,88
	7	1.806,90

**Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.443, de 18/05/2011.*

CARGO: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	3.472,88
	2	3.646,52
	3	3.828,85
	4	4.020,29
	5	4.221,30
	6	4.432,37
	7	4.653,98
B	1	4.886,69
	2	5.131,02
	3	5.387,57
	4	5.656,95
	5	5.939,79
	6	6.236,78
	7	6.548,62
C	1	6.876,05
	2	7.219,85
	3	7.580,84
	4	7.959,88
	5	8.357,90
	6	8.775,78
	7	9.214,58

CARGO: ANALISTA MINISTERIAL

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	2.551,50
	2	2.679,08
	3	2.813,03
	4	2.953,68
	5	3.101,36
	6	3.256,44
	7	3.419,25
B	1	3.590,22
	2	3.769,73
	3	3.958,22
	4	4.156,12
	5	4.363,93
	6	4.582,13
	7	4.811,24
C	1	5.051,80
	2	5.304,39
	3	5.569,60
	4	5.848,08
	5	6.140,48
	6	6.447,51
	7	6.769,90

CARGO: OFICIAL DE DILIGÊNCIAS

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	2.211,30
	2	2.321,87
	3	2.437,96
	4	2.559,87
	5	2.687,85
	6	2.822,24
	7	2.963,36
B	1	3.111,53
	2	3.267,10
	3	3.430,46
	4	3.601,98
	5	3.782,07
	6	3.971,18
	7	4.169,73
C	1	4.378,22
	2	4.597,13
	3	4.826,99
	4	5.068,35
	5	5.321,76
	6	5.587,84
	7	5.867,23

GARGO: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	1.664,15
	2	1.747,36
	3	1.834,73
	4	1.926,45
	5	2.022,77
	6	2.123,92
	7	2.230,12
B	1	2.341,63
	2	2.458,69
	3	2.581,65
	4	2.710,71
	5	2.846,26
	6	2.988,57
	7	3.138,00
C	1	3.294,89
	2	3.459,65
	3	3.632,61
	4	3.814,16
	5	4.004,96
	6	4.205,21
	7	4.415,47

CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL E MOTORISTA PROFISSIONAL

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	1.143,92
	2	1.201,13
	3	1.261,18
	4	1.324,23
	5	1.390,44
	6	1.459,97
	7	1.532,98
B	1	1.609,61
	2	1.690,10
	3	1.774,59
	4	1.863,33
	5	1.956,49
	6	2.054,34
	7	2.157,04
C	1	2.264,88
	2	2.378,15
	3	2.497,05
	4	2.621,90
	5	2.752,98
	6	2.890,63
	7	3.035,16

CARGO: MOTORISTA E AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	1.007,84
	2	1.058,24
	3	1.111,15
	4	1.166,71
	5	1.225,04
	6	1.286,29
	7	1.350,60
B	1	1.418,13
	2	1.489,05
	3	1.563,49
	4	1.613,31
	5	1.723,74
	6	1.809,93
	7	1.900,45
C	1	1.995,45
	2	2.095,23
	3	2.199,99
	4	2.310,00
	5	2.425,50
	6	2.546,78
	7	2.674,10

GARGO: AUXILIAR MINISTERIAL

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	636,46
	2	668,27
	3	701,69
	4	736,77
	5	773,62
	6	812,29
	7	852,92
B	1	895,57
	2	940,35
	3	987,37
	4	1.036,72
	5	1.088,56
	6	1.142,99
	7	1.200,15
C	1	1.260,15
	2	1.323,15
	3	1.389,31
	4	1.458,78
	5	1.531,71
	6	1.608,30
	7	1.688,70

**Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.368, de 8/06/2010.*

*ANEXO III À LEI Nº 1.652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

CARGO: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO		
-	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	3.307,50
	2	3.472,88
	3	3.646,52
	4	3.828,85
	5	4.020,29
	6	4.221,30
	7	4.432,36
B	1	4.653,99
	2	4.886,69
	3	5.131,02
	4	5.387,57
	5	5.656,94
	6	5.939,79
	7	6.236,78
C	1	6.548,62
	2	6.876,05
	3	7.219,85
	4	7.580,84
	5	7.959,90
	6	8.357,89
	7	8.775,79

CARGO: ANALISTA MINISTERIAL		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	2.430,00
	2	2.551,50
	3	2.679,08
	4	2.813,03
	5	2.953,68
	6	3.101,37
	7	3.256,43
B	1	3.419,26
	2	3.590,22
	3	3.769,73
	4	3.958,21
	5	4.156,12
	6	4.363,93
	7	4.582,13

C	1	4.811,24
	2	5.051,80
	3	5.304,38
	4	5.569,60
	5	5.848,08
	6	6.140,49
	7	6.447,52
CARGO: OFICIAL DE DILIGÊNCIAS		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	2.106,00
	2	2.211,30
	3	2.321,87
	4	2.437,97
	5	2.559,86
	6	2.687,85
	7	2.822,25
B	1	2.963,36
	2	3.111,52
	3	3.267,10
	4	3.430,46
	5	3.601,97
	6	3.782,08
	7	3.971,17
C	1	4.169,73
	2	4.378,22
	3	4.597,13
	4	4.827,00
	5	5.068,34
	6	5.321,75
	7	5.587,84

CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	1.584,90
	2	1.664,15
	3	1.747,36
	4	1.834,71
	5	1.926,45
	6	2.022,78
	7	2.123,92
B	1	2.230,12
	2	2.341,61

	4	2.581,63
	5	2.710,72
	6	2.846,26
	7	2.988,57
C	1	3.137,99
	2	3.294,90
	3	3.459,53
	4	3.632,62
	5	3.814,25
	6	4.004,96
	7	4.205,21
CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL E MOTORISTA PROFISSIONAL		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	1.089,45
	2	1.143,93
	3	1.201,12
	4	1.261,17
	5	1.324,23
	6	1.390,45
	7	1.459,98
B	1	1.532,96
	2	1.609,62
	3	1.690,09
	4	1.774,60
	5	1.863,32
	6	1.956,51
	7	2.054,32
C	1	2.157,03
	2	2.264,90
	3	2.378,14
	4	2.497,05
	5	2.621,89
	6	2.752,98
	7	2.890,63

CARGO: MOTORISTA E AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	959,85
	2	1.007,85
	3	1.058,24

	5	1.166,70
	6	1.225,04
	7	1.286,29
B	1	1.350,60
	2	1.418,14
	3	1.489,04
	4	1.563,49
	5	1.641,66
	6	1.723,74
	7	1.809,95
C	1	1.900,43
	2	1.995,46
	3	2.095,23
	4	2.200,00
	5	2.310,00
	6	2.425,50
	7	2.546,76
CARGO: AUXILIAR MINISTERIAL		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	606,15
	2	636,45
	3	668,28
	4	701,69
	5	736,78
	6	773,61
	7	812,30
B	1	852,92
	2	895,57
	3	940,35
	4	987,35
	5	1.036,72
	6	1.088,56
	7	1.143,00
C	1	1.200,14
	2	1.260,14
	3	1.323,15
	4	1.389,31
	5	1.458,77
	6	1.531,71
	7	1.608,29

*Anexo III com redação determinada pela Lei 2.056, de 15/6/2009.

***ANEXO III À LEI Nº 1652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

CARGO: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	3.062,50
	2	3.215,63
	3	3.376,41
	4	3.545,23
	5	3.722,49
	6	3.908,61
	7	4.104,04
B	1	4.309,25
	2	4.524,71
	3	4.750,94
	4	4.988,49
	5	5.237,91
	6	5.499,81
	7	5.774,80
C	1	6.063,54
	2	6.366,71
	3	6.685,05
	4	7.019,30
	5	7.370,28
	6	7.738,79
	7	8.125,73

CARGO: ANALISTA MINISTERIAL

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	2.250,00
	2	2.362,50
	3	2.480,63
	4	2.604,66
	5	2.734,89
	6	2.871,64
	7	3.015,21
B	1	3.165,98
	2	3.324,28
	3	3.490,49
	4	3.665,01
	5	3.848,26
	6	4.040,68
	7	4.242,71
C	1	4.454,85
	2	4.677,59
	3	4.911,46
	4	5.157,04
	5	5.414,89
	6	5.685,64
	7	5.969,93

CARGO: OFICIAL DE DILIGÊNCIAS

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	1.950,00
	2	2.047,50
	3	2.149,88
	4	2.257,38
	5	2.370,24
	6	2.488,75
	7	2.613,19
B	1	2.743,85
	2	2.881,04
	3	3.025,09
	4	3.176,35
	5	3.335,16
	6	3.501,93
	7	3.677,01
C	1	3.860,86
	2	4.053,91
	3	4.256,60
	4	4.469,44
	5	4.692,91
	6	4.927,55
	7	5.173,93

CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	1.467,50
	2	1.540,88
	3	1.617,93
	4	1.698,81
	5	1.783,75
	6	1.872,94
	7	1.966,59
B	1	2.064,93
	2	2.168,16
	3	2.276,58
	4	2.390,40
	5	2.509,93
	6	2.635,43
	7	2.767,19

G	1	2.905,55
	2	3.050,83
	3	3.203,36
	4	3.363,54
	5	3.531,71
	6	3.708,30
	7	3.893,71

GARGO: TÉCNICO MINISTERIAL E MOTORISTA PROFISSIONAL

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	1.008,75
	2	1.059,19
	3	1.112,15
	4	1.167,75
	5	1.226,14
	6	1.287,45
	7	1.351,83
B	1	1.419,41
	2	1.490,39
	3	1.564,90
	4	1.643,15
	5	1.725,30
	6	1.811,58
	7	1.902,15
G	1	1.997,25
	2	2.097,13
	3	2.201,98
	4	2.312,08
	5	2.427,68
	6	2.549,06
	7	2.676,51

GARGO: MOTORISTA E AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO

CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	888,75
	2	933,19
	3	979,85
	4	1.028,84
	5	1.080,28
	6	1.134,30
	7	1.191,01

B	1	1.250,56
	2	1.313,09
	3	1.378,74
	4	1.447,68
	5	1.520,06
	6	1.596,06
	7	1.675,88
C	1	1.759,66
	2	1.847,65
	3	1.940,03
	4	2.037,04
	5	2.138,89
	6	2.245,83
	7	2.358,11

CARGO: AUXILIAR MINISTERIAL

GLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	561,25
	2	589,31
	3	618,78
	4	649,71
	5	682,20
	6	716,31
	7	752,13
B	1	789,74
	2	829,23
	3	870,69
	4	914,21
	5	959,93
	6	1.007,93
	7	1.058,33
C	1	1.111,24
	2	1.166,80
	3	1.225,14
	4	1.286,40
	5	1.350,71
	6	1.418,25
	7	1.489,16

**Anexo III com redação determinada pela Lei nº 1.902, de 17/03/2008.*

ANEXO III À LEI Nº 1652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

CARGO: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO

CLASSE	PADRÃO	R\$
A	1	2.450,00
	2	2.572,50
	3	2.701,13
	4	2.836,18
	5	2.977,99
	6	3.126,89
	7	3.283,23
B	1	3.447,40
	2	3.619,77
	3	3.800,75
	4	3.990,79
	5	4.190,33
	6	4.399,85
	7	4.619,84
C	1	4.850,83
	2	5.093,37
	3	5.348,04
	4	5.615,44
	5	5.896,22
	6	6.191,03
	7	6.500,58

CARGO: ANALISTA MINISTERIAL

CLASSE	PADRÃO	R\$
A	1	1.800,00
	2	1.890,00
	3	1.984,50
	4	2.083,73
	5	2.187,91
	6	2.297,31
	7	2.412,17
B	1	2.532,78
	2	2.659,42
	3	2.792,39
	4	2.932,01
	5	3.078,61
	6	3.232,54
	7	3.394,17
C	1	3.563,88
	2	3.742,07
	3	3.929,17
	4	4.125,63
	5	4.331,91
	6	4.548,51
	7	4.775,94

CARGO: OFICIAL DE DILIGÊNCIA

CLASSE	PADRÃO	R\$
A	1	1.560,00
	2	1.638,00
	3	1.719,90
	4	1.805,90
	5	1.896,19
	6	1.991,00
	7	2.090,55
B	1	2.195,08
	2	2.304,83
	3	2.420,07
	4	2.541,08
	5	2.668,13
	6	2.801,54
	7	2.941,61
C	1	3.088,69
	2	3.243,13
	3	3.405,28
	4	3.575,55
	5	3.754,33
	6	3.942,04
	7	4.139,14

CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO

CLASSE	PADRÃO	R\$
A	1	1.174,00
	2	1.232,70
	3	1.294,34
	4	1.359,05
	5	1.427,00
	6	1.498,35
	7	1.573,27
B	1	1.651,94
	2	1.734,53
	3	1.821,26
	4	1.912,32
	5	2.007,94
	6	2.108,34
	7	2.213,75
C	1	2.324,44
	2	2.440,66
	3	2.562,69
	4	2.690,83
	5	2.825,37
	6	2.966,64
	7	3.114,97

CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL/MOTORISTA PROFISSIONAL

CLASSE	PADRÃO	R\$
A	1	807,00
	2	847,35
	3	889,72
	4	934,20
	5	980,91
	6	1.029,96
	7	1.081,46
B	1	1.135,53
	2	1.192,31
	3	1.251,92
	4	1.314,52
	5	1.380,24
	6	1.449,26
	7	1.521,72
C	1	1.597,80
	2	1.677,70
	3	1.761,58
	4	1.849,66
	5	1.942,14
	6	2.039,25
	7	2.141,21

CARGO: MOTORISTA/AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO

CLASSE	PADRÃO	R\$
A	1	711,00
	2	746,55
	3	783,88
	4	823,07
	5	864,22
	6	907,44
	7	952,81
B	1	1.000,45
	2	1.050,47
	3	1.102,99
	4	1.158,14
	5	1.216,05
	6	1.276,85
	7	1.340,70
C	1	1.407,73
	2	1.478,12
	3	1.552,02
	4	1.629,63
	5	1.711,11
	6	1.796,66
	7	1.886,49

CARGO: AUXILIAR MINISTERIAL

CLASSE	PADRAO	R\$
A	1	449,00
	2	471,45
	3	495,02
	4	519,77
	5	545,76
	6	573,05
	7	601,70
B	1	631,79
	2	663,38
	3	696,55
	4	731,37
	5	767,94
	6	806,34
	7	846,66
C	1	888,99
	2	933,44
	3	980,11
	4	1.029,12
	5	1.080,57
	6	1.134,60
	7	1.191,33

ANEXO IV À LEI Nº 1652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.
TABELA I - ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES
TEMPO DE SERVIÇO ATÉ 5 ANOS

ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO			
NÍVEL DE ESCOLARIDADE			
SUPERIOR COMPLETO		PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, MÍNIMO DE 360 HORAS /MESTRADO OU DOUTORADO	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
A	6	B	1

TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO			
NÍVEL DE ESCOLARIDADE			
MÉDIO COMPLETO		SUPERIOR COMPLETO	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
A	6	A	7

TÉCNICO MINISTERIAL			
NÍVEL DE ESCOLARIDADE			
MÉDIO COMPLETO		SUPERIOR COMPLETO	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
B	2	B	3

MOTORISTA			
NÍVEL DE ESCOLARIDADE			
FUNDAMENTAL		MÉDIO COMPLETO	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
A	7	B	1

AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO			
NÍVEL DE ESCOLARIDADE			
FUNDAMENTAL COMPLETO		MÉDIO COMPLETO	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
A	7	B	1

AUXILIAR MINISTERIAL			
NÍVEL DE ESCOLARIDADE			
FUNDAMENTAL		MÉDIO COMPLETO	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
B	2	B	3

ANEXO V À DE LEI Nº. 1652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

TABELA II - ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES, VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006 - TEMPO DE SERVIÇO MAIS DE 5 ANOS

ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO			
NÍVEL DE ESCOLARIDADE			
SUPERIOR COMPLETO		PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, MÍNIMO DE 360 HORAS/ MESTRADO OU DOUTORADO	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
A	7	B	2

TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO			
NÍVEL DE ESCOLARIDADE			
MÉDIO COMPLETO		SUPERIOR COMPLETO	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
B	1	B	2

TÉCNICO MINISTERIAL			
NÍVEL DE ESCOLARIDADE			
MÉDIO COMPLETO		SUPERIOR COMPLETO	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
B	4	B	5

MOTORISTA			
NÍVEL DE ESCOLARIDADE			
FUNDAMENTAL		MÉDIO COMPLETO	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
B	2	B	3

AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO			
NÍVEL DE ESCOLARIDADE			
FUNDAMENTAL COMPLETO		MÉDIO COMPLETO	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
B	2	B	3

AUXILIAR MINISTERIAL			
NÍVEL DE ESCOLARIDADE			
FUNDAMENTAL		MÉDIO COMPLETO	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
B	4	B	5